



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”**



**PARECER JURÍDICO**

Modalidade: Dispensa nº 003-2020

Objeto: Constitui o objeto do presente processo a contratação de pessoa jurídica para realização de show artístico com a Banda Baroas da Pisadinha no dia 09 de maio, festa comemorativa do aniversário da cidade de Medicilândia e comemoração do dia das mães, através da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, no valor total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para a contratação de pessoa jurídica para realização de Show artístico com a Banda Baroas da Pisadinha no dia 09 de maio, festa comemorativa do aniversário da cidade de Medicilândia e comemoração do dia das mães, através da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer.

**Relatado o pleito, emite-se o parecer:**

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação para realização de Show artístico com a Banda Baroas da Pisadinha no dia 09 de maio, festa comemorativa do aniversário da cidade de Medicilândia e comemoração do dia das mães, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso II. Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso II do referido diploma *in verbis*:

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”**



Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (R\$176.000,00 – 10% = R\$17.600,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total da contratação é de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).

Diante dos documentos anexados ao termo de referência, restou comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração, e o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Medicilândia, 12 de março de 2020.

*Ingryd Oliveira Couto*  
OAB/PA 14.834 B